

Parecer jurídico s/nº.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2021.

Origem: Câmara Municipal de Poço Verde.

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ESPECIALIZADO. SINGULARIDADE DO OBJETO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O presente Parecer acerca de solicitação da Câmara Municipal de Poco Verde, neste Estado, está escorado na análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de escritório de advocacia, especializado, para a prestação de serviços jurídicos, conforme consta em proposta, pelo período de 12 (doze) meses.

A minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria jurídica e legislativa à Câmara Municipal de Poço Verde, compreendendo, ainda: consultoria jurídica relacionada à licitações e Contratos com emissão de pareceres; acompanhamento de processos junto ao Tribunal de Contas do Estado; figurar como Advogado da Câmara Municipal em feitos que a mesma seja parte ativa ou passiva, em defesa de suas prerrogativas; assessoria técnica para elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, Resoluções e demais proposições legislativas; prestar consultoria técnica para revisão e atualização da legislação municipal, em colaboração com outros órgãos do Município; assessoramento com apresentação de pareceres junto às comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal; acompanhamento de sessões da Câmara Municipal; Assessoramento junto as comissões temporárias; assistir o Presidente e Vereadores em assuntos jurídicos relacionados às atividades







CNP]: 13.106.935/0001-07 | Poço Verde/SE



# Estado de Sergipe Prefeitura Municipal de Poço Verde

Procuradoria Geral do Munícipio

parlamentares; emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais; assessoramento em processos administrativos e inquéritos de quaisquer naturezas no âmbito do Poder Legislativo Municipal; prestar consultoria jurídica ao Presidente, a Mesa Diretora, as Comissões, os servidores do Legislativo no desempenho das atividades do Poder Legislativo Municipal, para o exercício 2022.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25°, II e §1°, estabelece, ipsis litteris:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

 II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

> Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias:

(...)

Portanto, a Lei estabelece que a contratação pretendida pode se realizar da forma aqui a ser efetivada, qual seja, mediante inexigibilidade de licitação, conforme se depreende da exegese dos supramencionados dispositivos legais.





Preceitua a Lei nº 14.039/2020, que alterou a lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo caput estabelece que "os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei."

> Art. 3º - A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade. No caso em análise, o procedimento foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral do Município para verificar a observância dos requisitos estabelecidos pela Lei de Licitações.

Observamos que a justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante a farta explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Insta salientar que a empresa objeto da presente inexigibilidade atua precisamente nesta área, conforme atestados de capacidade técnica anexados, sendo especializada na área pretendida pela contratante, possuindo, portanto, os requisitos necessários, tais como: a especialidade dos serviços e a especialização técnica dos profissionais, devidamente demonstradas pela documentação acostada.





Esse entendimento encontra amparo na Jurisprudência dominante, senão vejamos um caso concreto constante do Acordão do STJ, in verbis:

> EMENTA: DIREITO SANCIONADOR, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO PARQUET DAS ALTEROSAS CONTRA DECISÃO UNIPESSOAL DO MINISTRO RELATOR QUE MANTEVE O ARESTO ABSOLUTÓRIO MINEIRO. ACP POR **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PATRONOS POR EDIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERÍSSIMO/MG PARA ASSESSORIA JURÍDICA. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. PRETENSÃO, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE QUE SEJAM APLICADAS AS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA E DE DANO AOS COFRES PÚBLICOS. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Cingese a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação de Advogado, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico a Vereadores da Câmara Municipal de Veríssimo/MG. 2. Esta Corte Superior tem a diretriz de que submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o Dinheiro não Compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta (AgInt no AgRg no REsp. 1.330.842/MG, Rel. p/Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19.12.2017). 3. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a







(079) 3549-1946 🔛 contato@pocoverde.se.gov.



confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação. 4. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a compreensão de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016). 5. Na situação vertida nos autos, os demandados, então Edis de Veríssimo/MG e Advogados, foram absolvidos das sanções da Lei 8.429/1992 quanto à acusação de terem entabulado, sem prévia licitação, a contratação de Patronos que viriam a assessorar os Vereadores no período de janeiro a dezembro de 2010, com aditivos. 6. O Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se represaram no caderno processual, atestou que os profissionais não praticaram o ato movidos pelo dolo de ofender a probidade administrativa. 7. Para manifestar decreto absolutório, assinalou a Corte de origem que o contexto apresentado nos autos revela a intenção dos gestores de encontrar a solução adequada para as necessidades da Câmara Municipal, imprescindíveis para o regular desempenho das atividades próprias do Poder, e ao proceder à contratação dos serviços considerando inexigível a licitação incorreu em violação conteúdo que se extrai da lei, porém não se reconhece a má-fé dos agentes públicos, nem dos contratados, o que afasta a configuração de prática de improbidade por lesão a princípios (fls. 1.863/1.864). 8. O Tribunal das Alterosas, com esteio nos fatos e provas dos autos, chegou à solução que está bem sintonizada ao estado da arte da compreensão científica acerca da improbidade administrativa, ao verificar ausente a maleficência da conduta da contratação no contexto das atividades da Câmara Municipal de Veríssimo/MG, 9. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (AgInt no ARESP 1097268/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 21/10/2020).

Denota-se que foram observados os requisitos da Lei nº 8.666/93, com a justificativa para inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 13, inciso III e art.









25, inciso II e § 1º da lei nº 8.666/93, assim comprovados os requisitos legais de enquadramento do caso concreto na hipótese de inexigibilidade de licitação, a exemplo, atestados de capacidade técnica, diplomas de formação profissional, sem prejuízo de outros que se fizeram integrar nos autos.

Cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de ser deflagrado o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38°, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93). A Câmara Municipal, entretanto, não possui assessor jurídico ou profissional com expertise para emissão de parecer em seus quadros oportunizando a possibilidade pela emissão de parecer pelo Procurador-Geral do Município de Poço Verde/SE.

Ressalto, ainda, que em face do princípio da economicidade, o Poder Legislativo Municipal encampou solicitação ao Município com a finalidade de que o ente municipal, através de sua assessoria jurídica, emitisse parecer sobre a referida contratação.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações neles contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade de efetivação do procedimento licitatório de inexigibilidade, aprovando a minuta do contrato, nos termos da lei nº 8.666/93 e demais normas em vigor.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Poço Verde/SE, 03 de janeiro de 2022.

Gustavo Lucas Nogueira de Oliveira Procurador-Geral do Município



(079) 3549-1946



contato@pocoverde.se.gov.br

Travessa da Liberdade, 15 - Centro - CEP: 49.490-000

CNPJ: 13.106.935/0001-07 | Poco Verde/SE